

PROJETO DE LEI Nº 014/2017

Súmula: Dispõe sobre a regulamentação das feiras dos produtores no Município de Mandaguari, cria o Conselho Municipal da Feira do Produtor, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar no Município de Mandaguari a “Feira do Produtor de Mandaguari”.

Art. 2º. A Feira do produtor rural destina-se à venda, exclusivamente, de produtos hortifrutigranjeiros, produtos derivados da agroindústria artesanal, artesanatos e produtos alimentícios.

§ 1º. Permite-se a atuação, mediante autorização, no recinto da feira, de artesãos, produtores de pescados e de produtos hortigranjeiros sem produção similar no município.

§ 2º. Não será permitida comercialização de animais de estimação e silvestres, bem como de produtos de qualquer tipo que forem processados ou industrializados por terceiros, que não sejam classificados como produtores, salvo por autorização expressa da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, da Emater e da Associação dos Produtores de Mandaguari.

§ 3º. Todos os produtos processados e/ou semi-processados, bem como todos os produtos de origem animal, deverão estar de acordo com a Resolução SESA nº 004/2017, que dispõe sobre as boas práticas de fabricação de alimentos processados, bem como estar devidamente cadastrados e registrados junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, junto ao Departamento de Inspeção Sanitária, conforme a resolução SESA nº 748/2014, que regulamenta a rotulagem de produtos hortícolas *in natura* a granel e embalados, garantido sua origem e a segurança alimentar e nutricional destes produtos.

Art. 3º. Ficam a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, EMATER e Associação dos Produtores, responsáveis por criar o Fórum Municipal da Feira do Produtor, de onde surgirão as ideias da administração das Feiras do Produtor, que serão constituídos também por três membros de cada feira, o que farão através de regulamento a ser elaborado.

§ 1º. O Fórum Municipal da Feira do Produtor terá caráter deliberativo e será composto por 3 (três) representantes de cada feira do município de Mandaguari, 1 (um) um da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, (1) um da Emater, (1) um da Associação dos Produtores de Mandaguari e 1 (um) dentre aqueles que são envolvidos diretamente ou indiretamente com as feiras do município de Mandaguari.

§ 2º. O Fórum Municipal da Feira do Produtor fica responsável por criar e estabelecer o Regimento Interno das Feiras do Município bem como fixar seus objetivos e as políticas de ações. Suas ações se exercerão pelo estabelecimento de diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 4º. Os feirantes do município são isentos de quaisquer tributos previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados a provarem não só a sua qualidade de produtor, mas também a declararem o local de produção através de cadastro na Secretaria de Agricultura e Abastecimento na Emater e na Associação dos Produtores.

§ 1º. Os feirantes que não residem no município de Mandaguari poderão comercializar seus produtos na feira após receberem aprovação do Fórum Municipal da Feira do Produtor que irá avaliar o produtor e o bom estado de seus produtos e mediante o pagamento de imposto de licença de comércio, nos termos da legislação em vigor, garantindo-se aos que já atuam a continuidade de suas atividades.

§ 2º. O atestado de produtor fornecido pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento, pela Emater e pela Associação dos Produtores terá validade de 1 (um) ano. Sua renovação deverá ser solicitada aos órgãos de competência com 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de seu vencimento, e deverão ser apresentados às entidades Municipais de Mandaguari acima mencionadas para os devidos fins.

§ 3º. Para uso dos espaços físicos destinados à instalação das barracas na feira de produtores deste Município, não serão cobradas taxas de qualquer natureza pelo órgão da administração em relação aos feirantes do município.

Art. 5º. A Prefeitura Municipal fixará edital determinando os pontos de funcionamento da feira do produtor rural com seus respectivos horários, podendo, no entanto, a critério do fórum municipal, fixar outros dias e horários.

Parágrafo único. Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 1 hora após o horário de término do funcionamento da feira.

Art. 6º. Nos dias de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização por parte de ambulantes de produtos iguais ou similares aos comercializados na feira a uma distância de 500 metros.

Art. 7º. Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou produtor pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora de funcionamento da feira.

Art. 8º. Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art. 9º. Terminada a feira, cada feirante é responsável pela ordem, higiene e limpeza do seu espaço, bem como responsável pela coleta e destinação correta dos lixos gerados. A Prefeitura fica responsável pelo ponto em condição de uso pelos feirantes.

Art. 10. Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas cabíveis para a retirada dos mesmos.

Art. 11. Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

I - Categoria "A" – Produtor Rural;

II - Categoria "B" – Produtor de Pescados;

III - Categoria "C" – Vendedor de Produtos Hortifrúti;

- IV - Categoria “D” – Artesão;
- V – Categoria “E” – Alimentos prontos para consumo.

Art. 12. A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Categoria Produtor Rural:

- a) Cadastro de Produtores Rurais (CAD-PRO);
- b) Atestado de produtor fornecido pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- c) Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) (se tiver)
- d) 02 (dois) retratos, tamanho 3x4.

II – Para as demais categorias:

a) Os documentos a que se referem às alíneas “b” e “d”, do inciso anterior, sendo certo que as matrículas dos feirantes serão formalizadas em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, a Emater e a Associação dos Produtores cujo documento é obrigatório o feirante trazer consigo.

Parágrafo único. A matrícula será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo se determinada pelo o Fórum Municipal da Feira do Produtor Rural e/ou desde que haja motivo justo, ser cancelada também pelo fórum Municipal.

Art. 13. A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- I - venda de mercadorias deterioradas;
- II - cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- III - fraude nos preços, medidas ou balanças;
- IV - comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
- V - permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- VI - transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade será determinado um período de carência para regularização da não conformidade. A partir deste período fica suspenso por 2 (dois) meses a autorização para realizar a matrícula novamente. Após esse período o feirante terá que solicitar sua entrada na feira novamente, através de protocolo e o mesmo será analisado pelo Fórum Municipal da Feira do Produtor.

Art. 14. Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca por feira.

Art. 15. Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

I - por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;

II - Por doença infectocontagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Art. 16. Haverá durante um período parcial do horário da feira um fiscal da Prefeitura Municipal a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os impróprios para o consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando, ainda, responsável pela

elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

Art. 17. Após a aprovação e publicação desta Lei fica obrigatória a criação do Regimento Interno das feiras pelo Fórum Municipal da Feira do Produtor.

Art. 18. Fica de responsabilidade do Fórum Municipal da Feira dos Produtores do município de Mandaguari determinar o tamanho e a largura e também o local de cada banca.

Art. 19. Fica proibida a venda do ponto quando o feirante desistir mesmo.

Art. 20. Fica de total responsabilidade do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural dos Produtores do Município de Mandaguari a fazer as liberações de qualquer recurso financeiro vindo dos órgãos Governamentais das esferas, municipais, estaduais e federais para a feira dos produtores de Mandaguari.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (06/10/2017).

João Jorge Marques
Proponente